



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 306 /2018-MPC-CTCI

Com pedido de liminar cautelar

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio dos Procuradores signatários, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 31/2017-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO COM PLEITO DE CAUTELAR** contra a falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais, de responsabilidade do Exmo. **PREFEITO DE CARAUARI, Senhor BRUNO LUIS LITAIF RAMALHO**, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Este Ministério Público de Contas, na defesa da ordem jurídica, tendo verificado a incompletude e desatualização do conteúdo do portal de transparência da Prefeitura de Carauari, encaminhou a Recomendação n. 088/2018-MPC-Coordenadoria de Transparência e Controle Interno (anexa), para adotar todas as providências possíveis, necessárias e suficientes no sentido de aperfeiçoar o conteúdo e atualização do portal de transparência.

2. A Recomendação Ministerial, a despeito de recebida, conforme AR positivo anexo, não se encontra respondida até aqui, nem atendida, pois não há mudanças no portal.

09/08/2018 28/09/2018 066695 REC DE CONTAS DO EST. AM DIPLO ISS
James Sane



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

3. Ocorre que o assunto passa a se revestir de urgência e gravidade vez que dentre os dados não disponibilizados no portal estão os editais de licitação promovidos pela Prefeitura. Nesse sentido, cita-se, em especial, que está aberto o pregão presencial n. 057/2018-SRP, cujo objeto é contratação de serviços para transporte de carga fluvial diversa entre os trechos Carauari/Manaus/Carauri, conforme Aviso de Licitação de 24 de setembro, publicado no DOM de 24 de setembro de 2018, com abertura para dia 05 de outubro. Referido edital nem mesmo por extrato ou aviso consta do portal de transparência, o que limita intoleravelmente a sua ampla divulgação com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa pelo Município.

4. Além desse caso, constam outros episódios de abertura e realização de procedimentos licitatórios em âmbito municipal sem que os respectivos instrumentos convocatórios estejam minimamente acessíveis no portal de transparência municipal. Em rápida pesquisa ao DOM, verificamos os casos mais recentes:

Data publicação	Objeto	Fase
13/09/2018	Aquisição de material elétrico	Aviso de Licitação
13/09/2018	Aquisição de material hidráulico	Aviso de Licitação
14/08/2018	Fornecimento de licença de sistema de controle de ata de registro de preço	Aviso de Licitação

5. O princípio constitucional da Publicidade Administrativa (art. 37) e a norma geral do artigo 8.º, § 1º, IV, da Lei n. 12.527/2011, exigem, como pressuposto de validade, a inserção tempestiva dos editais e resultados das licitações públicas e respectivos contratos nos portais de transparência pública como item de transparência ativa. No mesmo sentido a norma do artigo 48A da LRF. Portanto, a omissão municipal se qualifica como negligência antijurídica e potencialmente lesiva ao erário, que deve ser urgentemente corrigida mediante aplicação do poder de cautela do serviço de controle externo.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Transparéncia e Controle Interno

6. Além disso, constam ausentes e/ou desatualizados quinze itens obrigatórios de transparéncia, relativos às finanças e aos atos de gestão municipais, consoante a lista constante da Recomendação Ministerial acima referida, que segue anexa. O portal está esvaziado e desatualizado *permissa venia*, o que denota a prática de ato omissivo que ofende gravemente a ordem jurídica.

7. Ante a inobservância da exigência constitucional de transparéncia pública, e negativa de atendimento da recomendação ministerial, com desenvolvimento irregular de processos licitatórios, sem publicidade ativa, em detrimento da ordem jurídica, cabe a atuação enérgica desta Corte de Contas e a instrução oficial tendente tanto a remover o ilícito assim como definir a responsabilidade do prefeito, na forma do artigo 54, II, da Lei Orgânica da Corte de Contas.

8. Há precedente favorável no sentido ora proposto. O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas vem concedendo liminares em casos semelhantes, para suspender procedimentos licitatórios municipais por falta de transparéncia (Nova Olinda do Norte, processo 2289/2018; Maués, processo 2341/2018).

9. Diante disso, este Ministério Público requer:

9.1. em razão do perigo na demora e da plausibilidade jurídica do exposto, a suspensão liminar do Pregão presencial n. 057/2018-SRP, com aviso publicado no DOM de 24 de setembro, ao menos até que seja providenciada a sua publicação no portal de transparéncia municipal ou ajustada por outra forma a conduta ilícita;

9.2. a admissão e instrução oficial desta representação, assegurados o contraditório e ampla defesa à autoridade municipal responsável;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

9.3. desde que mantido o mesmo estado, a aplicação da multa do inciso II do artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/AM, contra o prefeito, e assinação de prazo para providências no sentido de fazer valer a norma de transparência ativa e tempestiva dos atos licitatórios e demais que devem constar do portal na forma da Lei n. 12.527/2011.

10. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 24 de setembro de 2018.

ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

Procuradora de Contas

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador de Contas

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas